



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ROCESSO Nº : 10845.006316/93-45
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.378
RECURSO Nº : 119.107
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ANÁLISE IMPOSSÍVEL.

Prejudicada realização de análise pelo INT. Inexistência de amostra por ocasião da constituição da contraprova. Impossibilidade de nova análise por falta de amostra.

Aplica-se o princípio *in dubio pro reu*, quando a prova feita pela fiscalização não é robusta o suficiente para corroborar os seus argumentos, ex vi do art. 112 - II do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.107
ACÓRDÃO Nº : 301-30.378
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de produtos importados e submetidos a despacho, descritos como PARADINITROZOBENZENO à base de 36%, na presença de 64% de solvente de Xileno (para segurança de transporte/evitar explosão), nomes comerciais CM 100 e CM 1, classificados na DI nº 011.774/92, código TAB 2904.20.0100, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação (I.I.) e 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

A classificação tarifária admitida pelo Fisco possui o código NBM/SH nº 3823.90.9999, (20% I.I. e 10% IPI).

O Laudo LABANA da análise nº 0433/92 (fls. 17/19), referente ao pedido de exame 235/197 (fl. 16), identificou o produto como sendo p-Dinitrozobenzeno em Xileno, contendo 1,4 Benzoquinona Dioxima como impureza de processo de fabricação, na forma de dispersão.

A impugnante, tempestivamente, contesta o Auto de Infração, alegando sucintamente:

- o enquadramento NBM/SH encontrado na classificação decorrente da análise feita, não encontra perfeita consonância com o produto importado, eis que a análise levada a efeito considerou um produto diverso daquele importado.
- desse entendimento nem mesmo o laudo nº 00433/92, discrepa.
- alega a existência de dois produtos distintos conforme conclusão do laudo LABANA (fls. 17/19), com composição e características próprias.
- a fiscalização agregou ambos os produtos concluindo uma nova formulação química o que é impossível admitir-se.

Requer a produção de prova documental e pericial, se necessária, através de juntada de laudo técnico por quem de competência, bem como de quaisquer outros documentos, além da improcedência do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.107
ACÓRDÃO Nº : 301-30.378

Faz colação nos autos de informações técnicas às fls. 29/39 e de laudo IPT DE nº 0640/78 (fls. 40/41), classificando o produto CM-1 no código 29.03.9900 da TAB, cuja composição química é idêntica àquela do produto importado, alegando que os laudos são convergentes, bem como, que houve, simplesmente, uma confusão do Senhor Auditor.

Às fls. 51, a DIVAD formula pedido de esclarecimento ao LABANA, em aditamento ao Laudo, através do Memo nº 10845/SECLAV nº 168/93, para instrução do processo em tela.

Aos quesitos formulados pela fiscalização consta do aditamento ao laudo (fls. 52/53) que:

- o produto analisado não se trata somente de p-Dinitrosobenzeno, porém, de uma preparação constituída, inclusive, de 1,4 – Benzoquinona Dioxina em Xileno, na forma de dispersão.
- o produto não se trata de constituição química definida e isolada.
- que a sua aplicação, de acordo com literaturas técnicas específicas, é a utilização como agente de cura de materiais de borracha.

Às fls. 54, é formulado um novo pedido de retorno dos autos ao LABANA para um novo pronunciamento, por tratar-se de dois produtos distintos, ao qual o laboratório emite a Informação Técnica nº 002/95, em resposta aos quesitos anteriormente formulados, relativamente à mercadoria CM-2.

A Decisão DRJ/SP nº 003623/96-42.159, julga a ação fiscal procedente, corroborando com o entendimento de que as mercadorias em questão classificavam-se no código 3823.90.9999, com a alíquota de 10% para o IPI, exigindo o recolhimento da diferença de IPI, acrescida dos encargos moratórios e a multa do art. 364-II do RIPI (Dec. nº 87.981/92).

A recorrente ratifica os termos firmados na peça vestibular, inclusive, fazendo colação nos autos da Licença nº 61/96, a qual permite a importação e exportação de produtos químicos, bem como, o certificado de registro nº 1721-SFPC/2, do Ministério do Exército – Comando Militar do Sudeste, que por si é explicativo.

O Julgamento do recurso pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes é convertido em diligência através da Resolução nº 301-1.133, a fim de que a Repartição de Origem submeta o produto objeto da lide à análise do INT, para a obtenção da contraprova e para esclarecimento dos quesitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.107
ACÓRDÃO Nº : 301-30.378

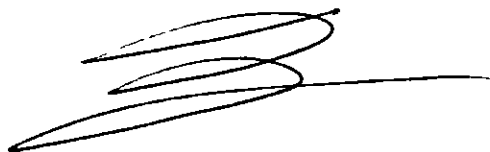
formulados pelo Egrégio colegiado e pela recorrente, com a finalidade de extinguir dúvidas ainda existentes sobre a matéria.

Notificada a manifestar-se nos autos, a recorrente aceita o ônus decorrente de uma nova análise dos produtos em questão (fls. 86/87).

Através da Informação Técnica nº 082/2001 (fls. 98), O LABANA ratifica o conteúdo do laudo de sua lavra já emitido, informando, outrossim, da inexistência do produto denominado CM-100, em função do tempo decorrido, como também, do produto denominado CM-1, eis que desse último não foi coletado material para análise, haja vista que não constava do Pedido de Exame nº 235/197, fls. 16 dos autos.

Sem o pronunciamento do INT, o processo retomou ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

RECURSO Nº : 119.107
ACÓRDÃO Nº : 301-30.378

VOTO

Retornam os autos de diligência para julgamento sem o atendimento do pleito formulado por esta Câmara, cuja finalidade seria a elucidação da controvérsia objeto da lide.

Trata a matéria de divergência entre classificação tarifária, na qual a fiscalização exige da recorrente a diferença acrescida de multa e dos encargos legais sobre o recolhimento do tributo a menor, por considerar que a alíquota do IPI aplicada ao produto importado, seria insuficiente.

O cerne da questão é a inexistência de amostra coletada para a análise pelo INT, em razão da necessidade da constituição de contraprova, eis que o laudo técnico LABANA nº 0433/92, é controvertido, não sendo conclusivo quanto aos quesitos formulados às fls. 51 e 54 dos autos, inclusive, sendo objeto de retificação.

A ausência da contraprova impede a adoção de uma outra postura, senão a de tornar insubsistente a lavratura do Auto de Infração, eis que resultou impraticável a obtenção dos esclarecimentos devidos e necessários, imprescindíveis à livre convicção deste Julgador.

Concorre esse episódio com o democrático exercício do amplo direito de defesa da recorrente, insculpido no art. 5º - LV da Constituição, visto que impossibilita a contradita do laudo de fls. 40/41.

Destarte, encontra-se a recorrente albergada pelo art. 112- II do CTN, que preceitua, quando em caso de dúvida, a interpretação da lei tributária *in dubio pro reu*.

Ante o exposto, julgo procedente o recurso voluntário, tornando insubsistentes o Auto de Infração e a exigência do crédito tributário, dando provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10845.006316/93-45
Recurso nº: 119.107

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.378.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:


PFN / SP
30/SET. 2003
Ruy Rodrigues de Souza
Proc. da Fazenda Nacional